

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.556/2011
Data de autuação: 24/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos¹ opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3606/2018². Preliminarmente as Concessionárias apontam a tempestividade da peça.

Alega ter havido omissão uma vez que a AGENERSA “aplicou multa às Concessionárias (I) sem levar em conta o fato de estas terem apresentado recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 2942/2016 e (II) que a não apresentação das versões finais se deu pelo fato de estarem analisando, em conjunto com os órgãos desta Agência Reguladora, os moldes finais adequados dos Planos de Ações de Emergências dos Sistemas de Distribuição”. Por isso, sustenta que “tais fatos afastam qualquer suposta falha das Concessionárias. Caso assim não se entenda, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, tais fatos, no mínimo, demandariam redução do valor das multas aplicadas”.

Defende ter havido contradição, “uma vez que o parecer da CAENE (fls. 546) conclui que as Concessionárias cumpriram o art. 2º da Deliberação 2833/2016” e que “não faz sentido a determinação disposta no art. 5º da Deliberação atacada, in verbis: ‘determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio

¹ Fls. 571/573.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.606 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/556/2011, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio não cumpriram o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2833/2016.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 21/03/2016, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, 11 do Contrato de Concessão, c/c Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, art. 19, IV.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 21/03/2016, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, 11 do Contrato de Concessão, c/c Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, art. 19, IV.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE a lavratura dos correspondentes autos de infração.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio apresentem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente deliberação, cópias das normas constando as alterações apontadas pela CAENE às fls. 543/546.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/20.556/2011

Data 24 / 11 / 2011 Fls. 587

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessor de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

apresentem, no prazo de 10 (dez dias) a contar da publicação da presente deliberação, cópias das normas constando as alterações apontadas pela CAENE às fls. 543/546”.

Ao final, requer que “(1) seja suprimida a omissão apontada, com a consequente anulação das multas impostas ou, subsidiariamente, seja sanada a omissão apontada, com a consequente redução do valor das multas impostas; e (2) seja eliminada a contradição, com a consequente anulação do artigo 5º da Deliberação em comento”.

A Procuradoria da AGENERSA³, após breve relato dos fatos, sustenta que “é certo afirmar que a decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o não enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que restou claro no voto, ora embargado, que houve o enfrentamento dos elementos do processo e o seu embasamento em dispositivos legais. Desse modo, a decisão proferida está devidamente fundamentada, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada. Assim sendo, restou claro que o objetivo da Embargante é a reanálise do mérito deste processo, o que deverá ocorrer em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso”.

No que tange à suposta omissão, acrescenta que “a Embargante apresenta tese aduzida já contida no processo que constitui objeto de recurso, deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada. Ademais, o Relator, ao proferir o voto que integra a decisão colegiada ora embargada, o fez divergindo das manifestações da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA. Nesse ângulo de análise, afastada está a suposta alegação de contradição na Deliberação embargada. Diante do Exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, porque tempestivos, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na Deliberação embargada”.

Em sede de razões finais, as Concessionárias reiteram os argumentos já apresentados.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

³ 576/579.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.556/2011
Data de autuação: 24/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

VOTO

Trata-se da análise de embargos¹ opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3606/2018².

Preliminarmente as Concessionárias apontam a tempestividade da peça. Alega ter havido omissão uma vez que a AGENERSA “aplicou multa às Concessionárias (I) sem levar em conta o fato de estas terem apresentado recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 2942/2016 e (II) que a não apresentação das versões finais se deu pelo fato de estarem analisando, em conjunto com os órgãos desta Agência Reguladora, os moldes finais adequados dos Planos de Ações de Emergências dos Sistemas de Distribuição”.

Defende ter havido contradição, “uma vez que o parecer da CAENE (fls. 546) conclui que as Concessionárias cumpriram o art. 2º da Deliberação 2833/2016” e que “não faz sentido a determinação disposta no art. 5º da Deliberação atacada (...)”.

¹ Fls. 571/573.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.606 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/556/2011, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio não cumpriram o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2833/2016.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 21/03/2016, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, 11 do Contrato de Concessão, c/c Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, art. 19, IV.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 21/03/2016, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, 11 do Contrato de Concessão, c/c Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, art. 19, IV.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE a lavratura dos correspondentes autos de infração.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio apresentem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente deliberação, cópias das normas constando as alterações apontadas pela CAENE às fls. 543/546.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/20.556/2011

Data 24/11/2011 Fls. 589

Rubrica: 
Assessor(a) Carol Bastos Reis
Assessor(a) Adriana
ID Funcional: 2054136-8

Ao final, requer que “(1) seja suprimida a omissão apontada, com a consequente anulação das multas impostas ou, subsidiariamente, seja sanada a omissão apontada, com a consequente redução do valor das multas impostas; e (2) seja eliminada a contradição, com a consequente anulação do artigo 5º da Deliberação em comento”.

A Procuradoria da AGENERSA³, após breve relato dos fatos, sustenta que “restou claro no voto, ora embargado, que houve o enfrentamento dos elementos do processo e o seu embasamento em dispositivos legais. Desse modo, a decisão proferida está devidamente fundamentada, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada. Assim sendo, restou claro que o objetivo da Embargante é a reanálise do mérito deste processo, o que deverá ocorrer em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso”.

No que tange à suposta omissão, acrescenta que “a Embargante apresenta tese aduzida já contida no processo que constitui objeto de recurso, deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada. Ademais, o Relator, ao proferir o voto que integra a decisão colegiada ora embargada, o fez divergindo das manifestações da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA. Nesse ângulo de análise, afastada está a suposta alegação de contradição na Deliberação embargada”.

Ao final, o órgão jurídico “opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, porque tempestivos, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na Deliberação embargada”.

Em sede de razões finais, as Concessionárias reiteram os argumentos já apresentados.

Após análise dos autos entendo por acompanhar os fundamentos apresentados pela Procuradoria da AGENERSA, e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os embargos porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

³ 576/579.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/20.556 2011

Data 24 / 11 / 2011 Fls. 590

Rubrica: [assinatura] 2044267

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3714

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/556/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer os embargos porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.
Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

[assinatura]
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

[assinatura]
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

[assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

[assinatura]
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885